AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390521 - SP (2023/0195503-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FOGO'S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
		GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MARIANA FERNANDES CONRADO - SP330809
		MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
INTERES.	:	CELSO LUIZ DURAN ANTUNES
INTERES.	:	MARCELO GUINDANI
INTERES.	:	RODRIGO FOCHEZATTO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM CHURRASCARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Documento eletrônico VDA45567288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/02/2025 21:15:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 9f2f6eb5-2b66-4187-88b3-cbc8b76102a4

4. A pretensão voltada ao redimensionamento dos honorários de sucumbência, fixados dentro dos limites de 10% a 20% previstos no art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA45567288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/02/2025 21:15:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 9f2f6eb5-2b66-4187-88b3-cbc8b76102a4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390521 - SP (2023/0195503-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FOGO'S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
		GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MARIANA FERNANDES CONRADO - SP330809
		MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
INTERES.	:	CELSO LUIZ DURAN ANTUNES
INTERES.	:	MARCELO GUINDANI
INTERES.	:	RODRIGO FOCHEZATTO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM CHURRASCARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

4. A pretensão voltada ao redimensionamento dos honorários de sucumbência, fixados dentro dos limites de 10% a 20% previstos no art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FOGO'S CHURRASCARIA LTDA. contra a decisão de fls. 1.516/1.521, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Alega a agravante que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria sido omisso e obscuro quanto a teses suscitadas que poderiam impactar no julgamento do caso, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Assevera que os serviços prestados em seu estabelecimento não possuíam nenhum defeito e que teria restado afastado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a ela imputados, o que não poderia ser presumido, como feito no caso pelo TJSP.

Sustenta a não incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, haja vista que todas as premissas fáticas necessárias teriam sido expressamente anotadas no acórdão recorrido.

Indica, por fim, que a conclusão da decisão agravada quanto à fixação dos honorários advocatícios estaria equivocada, pois não seria devida a majoração dos honorários quando há reforma da sentença para que seja invertido o ônus de sucumbência.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.558).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno, sendo certo que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Para melhor compreensão da controvérsia, registro que se trata, neste caso, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria de Fátima Trefiglio Valente contra a Churrascaria Fogo de Chão, em virtude de queda sofrida em estabelecimento da ré, que teria ocasionado lesões graves que a impediram de andar por oito meses.

Em primeira instância, o Juiz julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o nexo de causalidade entre o

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

dano sofrido pela autora e o defeito na prestação do serviço pela ré, haja vista não ter sido demonstrada a existência de gordura no piso do estabelecimento que teria ocasionado a queda (fl. 1.193).

Interposta apelação, o TJSP deu a ela provimento, para julgar procedentes os pedidos formulados pela autora, por entender que (i) não teria sido comprovada a sua culpa exclusiva pelo ocorrido e também (ii) por aplicação da teoria do risco-proveito, segundo a qual todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro (proveito) responde por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.326/1.328):

> **No caso, é certo que a autora caiu em espacate (abertura das pernas de modo que formem um ângulo de 180° e fiquem paralelas ao solo) no banheiro do estabelecimento ré (vide conclusão e respostas a quesitos do laudo pericial de fls. 472/474).**
> **Tal movimento (espacate) é realizado tipicamente por ginastas olímpicos, o que não é o caso da autora, ou deriva de queda em superfícies escorregadias, como um chão engordurado ou ensaboado. Não há como uma pessoa comum, sem a elasticidade de atletas, cair em espacate sem que tenha escorregado em uma superfície sem atrito.**
> **Descabido atribuir a queda em questão à suposta bebedeira da autora que no exame pericial declarou que não bebia (item "antecedentes pessoais" fls. 470). Não há prova de que a autora estivesse bêbada na ocasião e, ainda que estivesse, não é verossímil que alguém desapossado de suas faculdades mentais e motoras plenas, e sem treinamento específico, caísse em espacate sem a existência de uma superfície escorregadia.** As próprias lesões sofridas pela autora demonstram que ela não tinha condições de fazer sozinha o movimento (espacate). Ela não tinha elasticidade para tanto. Precisava necessariamente de uma superfície escorregadia.
> Vale observar que a ré administra uma churrascaria. E é fato comum que nesse tipo de estabelecimento ocorra a queda de resíduos e respingos dos assados servidos aos clientes.
> Como há circulação de pessoas na churrascaria, tais resíduos e respingos são levados pelas solas dos calçados dos clientes para o piso do banheiro, onde ocorreu a queda em questão. Tanto assim é que a própria corré afirma que limpa constantemente o piso de seu estabelecimento.
> Além disso, a testemunha Celso confirmou que havia gordura no chão do banheiro (fls. 778). Pouco importa que o depoente declarou que o piso do banheiro era de mármore, mesmo não o sendo, pois é comum que *toilets* de restaurantes sejam feito desse material. De todo modo, o depoimento foi prestado em 12/06/2019, cerca de sete anos depois dos fatos (08/11/2012). Outrossim, e mais relevante, o tipo de piso não é importante para o caso, mas sim a espécie de substância que havia sobre ele, pois a responsável pela queda, segundo a causa de pedir, foi ela. Irrelevante que a testemunha Rodrigo tenha afirmado que o chão era limpo a cada quinze minutos, pois esse interregno é suficiente para que a queda da autora ocorresse e, como já dito, demonstra que há necessidade de limpeza constante do ambiente para que se evite acidentes como o discutido neste processo.
> **Enfim, cabia à ré demonstrar a culpa exclusiva da autora, mas assim não foi**

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

> **feito**. Só houve sugestão de que estava bêbada, o que, repita-se, não foi comprovado e o que não teria aptidão para causar uma queda em espacate. Neste ponto, anoto que a referência da testemunha Marcelo ao excesso de bebidas dizia respeito à mesa em que estava a autora, e não especificamente a ela.
> **Assim, a responsabilidade é objetiva e nem há margem para discutir-se culpa concorrente**. O acidente poderia ter ocorrido com qualquer um ou qualquer uma, sendo indiferente o uso (ou não) de salto alto pela autora.
> De todo modo, a ré comercializa bebidas alcoólicas, auferindo lucro. Portanto, **quedas de clientes são previsíveis, devendo a ré se acautelar-se para evitá-las e criar meios para demonstrar que a culpa é exclusiva de quem cai. Esses ônus são ínsitos à atividade comercial e o risco da atividade não pode ser repassado ao consumidor**.
> O dano material é claro e advém da perda patrimonial sofrida pela autora como consequência do evento, vista a necessidade de tratamento médico e fisioterápico na recuperação, devendo ser ressarcido, nos termos do art. 944 do Código Civil.
> O valor correto da indenização deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.
> Passo à questão do dano moral.
> [...] No caso em apreço, o dano moral deriva do sofrimento decorrente do evento, seja pela **dor física decorrente da lesão sofrida, que causou, inclusive, desmaio na autora, e do tratamento necessário subsequente, bem como pela angústia que deriva da quebra da normalidade da vida cotidiana por tantos anos.**
> **Segundo o perito, foram quatro meses sem andar e mais quatro meses usando muletas. Depois a autora passou a locomover-se com dificuldades sem as órteses. Manteve fisioterapia até a data da perícia (18/06/2018) e não pode praticar determinados esportes.**

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que os fatos pertinentes à lide, ao contrário do que alegado pela agravante, foram devidamente analisados e enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada a respeito do assunto, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Sendo assim, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme anotei na decisão agravada.

No tocante à alegada violação ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC, por ter sido reconhecida a responsabilidade da agravante pelo acidente, mesmo sem ter sido demonstrada a ocorrência de defeito na prestação do seu serviço, também neste ponto reitero que não merece prosperar o recurso especial.

Note-se que, ao reconhecer a responsabilidade da churrascaria pela queda da autora, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

De fato, aqui, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima pela queda ocorrida na churrascaria.

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

Assim, não tendo sido comprovada causa excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, responde ele, objetivamente, pelo acidente ocorrido em seu estabelecimento, nos exatos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete me 16/04/2018.
> 2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente.
> 3. **De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**
> 4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.
> 5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> 6. **Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.**
> 7. **Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.**
> 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.734.099/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018 - grifou-se.)

O recurso também não comporta provimento quanto ao valor da indenização por danos morais.

A jurisprudência desta Corte Superior somente admite, excepcionalmente,

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

em recurso especial, que seja reexaminada a quantia fixada a título de indenização, quando irrisória ou exagerada.

Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pelo TJSP, no total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não me parece excessivo, pois, para fixá-lo, o Tribunal considerou, além das condições das partes, o fato de que, devido ao acidente, a autora ficou quatro meses sem andar, quatro meses usando muletas e, depois, ainda passou a locomover-se com dificuldades.

Note-se que, diante desse cenário, como o valor da indenização por danos morais, está condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não é possível reduzi-lo, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7 desta Corte (nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.467.051/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no REsp n. 2.023.469/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, embora, inicialmente, tenham sido indevidamente majorados, o TJSP, ao julgar os embargos de declaração (fls. 1.403/1.408), corrigiu o equívoco, fixando-os em 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

O redimensionamento do percentual fixado, como pretende a agravante, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7/STJ, conforme entendimento desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...] 6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.
> 7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
> 8. **Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.**
> 9. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

(AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
[...] 5. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo. Precedentes.
6. **Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 638.830/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - grifou-se.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45370645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:23
Código de Controle do Documento: d809bebd-2dfe-4541-ae0c-be62e0d03ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.390.521 / SP

Número Registro: 2023/0195503-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10210226120148260114 10210226120148260114500000 10210226120148260114500001 10210226120148260114500002 10210226120148260114500003 10210226120148260114500004 20190000769444 20200000957582 20210000691523 20210000918766 20210000918777 20210000918778 20210001031679 20210001031680 21502651920198260000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FOGO'S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
	MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
	MARIANA FERNANDES CONRADO - SP330809
	MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587
	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
	GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
INTERES.	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
INTERES.	: CELSO LUIZ DURAN ANTUNES
INTERES.	: MARCELO GUINDANI
INTERES.	: RODRIGO FOCHEZATTO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

Documento eletrônico VDA45554190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:23:51
Código de Controle do Documento: c09d6707-f565-4463-a10a-7cafcc2266c4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FOGO'S CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
		GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MARIANA FERNANDES CONRADO - SP330809
		MICHELLE ALICIA PINTO - SP195587
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
INTERES.	:	CELSO LUIZ DURAN ANTUNES
INTERES.	:	MARCELO GUINDANI
INTERES.	:	RODRIGO FOCHEZATTO DA COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45554190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:23:51
Código de Controle do Documento: c09d6707-f565-4463-a10a-7cafcc2266c4